



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2009** **(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais de desporto, e dá outras providências; PARECER DADO AO PL 4135/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 4613/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4135/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 4613/2009 DO PL 4135/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/03/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 4135/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 2081/11

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2008.
(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais de desporto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

XIII – da proteção ao menor, assegurada mediante a restrição à transferência internacional de atletas com idade inferior a vinte e dois anos, de modo a permitir a adequada conclusão do seu processo de formação desportivo-educacional. (AC)”

“Art.
33.....

Parágrafo único. Não será concedida condição de jogo, ou qualquer outra espécie de autorização ou licença, em relação à transferência internacional de atletas com idade inferior a vinte e dois anos completos. (AC)”

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 1º. Os direitos ao respeito e à dignidade impedem, ainda, a redução à coisa ou mercadoria de criança ou adolescente, vedada sua negociação, ainda que a título de atleta profissional, com entidade estrangeira, visando sua transferência para o exterior, sem que sua formação desportivo-educacional esteja concluída.

§ 2º. A formação desportivo-educacional do atleta profissional considera-se concluída somente após os vinte e dois anos de idade. (AC)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na Declaração de Nice, o Conselho Europeu, a partir de substancial relatório produzido por comissão de especialistas, fez expressa recomendação quanto ao tráfico de jovens e crianças promovidos no âmbito do desporto. Seus termos têm a seguinte redação:

13. O Conselho Europeu exprime preocupação quanto às transacções comerciais de desportistas menores de idade, incluindo os procedentes de países terceiros, na medida em que não estejam em conformidade com a legislação laboral existente ou ponham em perigo a saúde e o bem-estar dos jovens desportistas. O Conselho Europeu apela às organizações desportivas e aos Estados-Membros para que investiguem essas práticas, as vigiem e, se necessário, preparem medidas adequadas.

Tal preocupação revela a grave realidade em que se encontram jovens brasileiros, além de outros oriundos de países da América Latina. A expectativa de obter sucesso e dinheiro em países mais desenvolvidos tem servido de motivação para crianças e adolescentes deixarem o país. A realidade, no entanto, é desoladora. Muitos têm sido deixados ao esmo, em situação de extrema gravidade, longe da família, em países longínquos cujo idioma não é familiar.

Ademais, o desporto brasileiro tem sofrido profunda depreciação ante a transferência de novos atletas, que, sem completarem sua formação desportivo-educacional, deixam o país em face de propostas financeiras aparentemente

vantajosas. Trata-se, na verdade, de reduzir o menor à condição de mercadoria, negando-lhe dignidade e respeito.

Nessa linha, propõe-se modificação no regime jurídico desportivo e de proteção ao menor, com a finalidade de impedir a perpetuação e a ampliação desse processo exploratório. Trata-se, na verdade, de proteger o jovem de tais práticas, assegurando-lhe adequada formação como atleta, cidadão e pessoa. E, ao mesmo tempo, concretizar o mandamento constitucional de fomentar a prática do desporto no país (art. 217, da Constituição), mantendo no ambiente desportivo interno os novos valores que vêm despontando, ao menos até que alcancem a maturidade necessária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Rodrigo Maia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que

praticuem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

** § único, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - da transparência financeira e administrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - da moralidade na gestão desportiva;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

V - da participação na organização desportiva do País.

** Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

a) (Alínea a revogada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

b) (Alínea b revogada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4135, DE 2001 (Apenso os PLs 4300/2001 e 5776/2001)

Proíbe a venda de jogador de futebol menor de dezoito anos a clube estrangeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa proibir a venda de jogador de futebol menor de dezoito anos a clube estrangeiro.

O PL 4.300/2001, em apenso, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, proíbe a transferência de atletas amadores menores de idade, praticantes de qualquer modalidade, para atuar em entidades de práticas desportivas internacionais e dá outras providências.

O PL 5.776, de 2001, em apenso, de autoria do Nobre Deputado Nelson Marquezelli, proíbe a transferência de jogador de futebol, com menos de 25 anos de idade, para o exterior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os louváveis objetivos que motivaram a elaboração do PL ora relatado, bem como dos seus apensos, tenho que os mesmos não podem prosperar.

Inicialmente cumpre relatar que a proposta do Projeto de Lei principal encontra-se, dentro dos limites razoáveis e possíveis, contemplada no parecer que oferecemos ao PL 4.874/2001, que Institui o Estatuto do Desporto. No substitutivo que oferecemos em parecer ao referido PL, já aprovado em Comissão Especial, estabelecemos a obrigatoriedade de todo o processo de transferência de atletas menores para o exterior ser acompanhada pelas autoridades judiciárias.

Contudo, entendo que não podemos limitar a transferência na forma pretendida. Um Estado que não seja autoritário não pode impedir que a criança ou adolescente deixe o País, acompanhado de seus pais ou representantes legais, se estes vislumbrarem a possibilidade de, a partir de alguma proposta de clube estrangeiro, ter a condição financeira de educar seus filhos e ascender socialmente. Não é crime buscar uma vida melhor, se utilizados meios idôneos. A eliminação desta possibilidade é injusta e discriminatória contra as famílias mais pobres.

As relações contratuais são reguladas pela lei civil, sendo as crianças e adolescentes assistidos ou representados por seus responsáveis, havendo de se esperar que as partes sejam capacitadas e habilitadas à efetuar a transação dentro de seus respectivos interesses, no que o Estado não pode intervir, tão pouco criminalizar, ressalvadas, obviamente, as exceções em que o interesse público deva se sobrepor ao particular.

Ainda que se entendesse ser inconveniente esta liberdade que a Constituição confere, não seria jamais o caso de criminalizar a ação, o que iria na contramão da moderna ciência penal e da política criminal.

Ademais, observa-se do PL que não é qualquer cessão de menor que estará sujeita a penalização, mas a cessão com fins especulativos, o que culminará, caso o PL prospere, em uma norma quase sem nenhum efeito prático, dada a relatividade da interpretação do termo “fins especulativos”.

Observe-se ainda que a saída precoce de atletas – possíveis futuros craques – é um sintoma da fragilidade e desorganização do futebol brasileiro, imputável em grande parte aos clubes e federações. Isto é, deve-se atacar as causas do problema, e não seus sintomas.

O PL 4.300/2001, na mesma linha do principal, visa proibir a transferência de atletas amadores menores de idade, praticantes de qualquer modalidade desportiva, com o objetivo, também de evitar a evasão de talentos. Os mesmos argumentos elencados para o PL principal, valem para o apenso. Se há evasão de talentos, não é através de Lei que poderemos impedi-la, mas promovendo condições para que os atletas encontrem em nosso país, e não no exterior, o incentivo e apoio necessários.

O mesmo argumento vale para o PL 5.776/2001, que vai além, para impedir que atletas maiores e capazes com até 25 anos possam ser transferidos.

Por último, vale lembrar, que o Parecer Substitutivo apresentado ao PL 4.874, de 2001, que institui o "Estatuto do Desporto", do qual tive oportunidade de ser relator, procura dentro dos limites possíveis e razoáveis, preservar o atleta menor, sem, contudo, impedi-lo, bem como aos atletas maiores, de se transferirem em busca de melhores condições no exterior, desde que respeitada e cumprida a Legislação Pátria no que concerne à capacidade civil.

Em busca de condições para que os atletas não evadam do país, propusemos no parecer ao PL 4.874, de 2001, que institui o Estatuto do Desporto, mecanismos amplos de financiamento do desporto nacional e um efetivo sistema de assistência e apoio aos atletas, o que cremos se constituam nos verdadeiros elementos para fixação dos talentos desportivos em nosso país.

Pelo exposto, opino pela rejeição do PL nº 4.135, de 2001, bem como aos seus apensos de nº 4.300, de 2001 e 5.776, de 2001.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.135/2001, e dos PLs 4300/2001 e 5776/2001, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Tânia Soares, Walfrido Mares Guia, Almerinda de Carvalho, Cesar Bandeira, Costa Ferreira, Lidia Quinan, Milton Monti, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputada IARA BERNARDI

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.081, DE 2011 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera os arts. 28, 28-A, 34 e 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que proíbe a transferência ou cessão de menor de 18 anos a entidade de prática desportiva estrangeira sem que este tenha concluído o ensino médio.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4135/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4135/2001 O PL 2081/2011 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 4613/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Deputado DANRLEI DE DEUS)

Altera os arts. 28, 28-A, 34 e 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que proíbe a transferência ou cessão de menor de 18 anos a entidade de prática desportiva estrangeira sem que este tenha concluído o ensino médio

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28, 28-A, 34 e 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** :

§ 4º :

VII – obrigação de concessão de tempo que for necessário para que os menores de 18 anos possam frequentar às aulas.

§ 5º :

VI – com a não matrícula pela entidade empregadora de atleta menor de 18 anos em estabelecimento de ensino regular.

.....” (NR)

“**Art. 28-A.** :

§ 4º A entidade de prática desportiva deve exigir do atleta autônomo menor de 18 anos o comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino regular, no momento de sua filiação ou vinculação, sendo proibida a participação em competições até a devida comprovação.” (NR)

“**Art. 34.** :

IV – manter o atleta menor de 18 anos devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular e responsabilizar por seu desempenho educacional.” (NR)

“Art. 40. :

§ 3º É proibida a cessão ou transferência de atleta menor de 18 anos para entidade de prática desportiva estrangeira sem que este tenha concluído o ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo atleta deve desenvolver-se de forma simultânea física e intelectualmente para seu bem presente mas também como garantia para seu futuro.

Vemos, infelizmente, muitos dos nossos jovens largarem seus estudos para se dedicarem tão somente ao esporte, apostando todas suas “fichas” num futuro de riqueza, que não é a realidade para mais de 95%.

Interrompidas suas carreiras, pela idade, por contusões ou por quaisquer outros motivos, ficam à mercê da falta de formação, sem conseguirem progredir em outra profissão.

Esta proposição também proíbe a transferência ou cessão de menor de 18 anos a entidade de prática desportiva estrangeira sem que este tenha concluído o ensino médio.

Visto a relevância do Projeto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto,

indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....
Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

.....

Art. 40. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
